

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO NUP: 46001.010561/2024-93

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025001

IMPUGNANTE: DANIEL LIMA RIBEIRO

O pregoeiro ao final subscrito neste ato, passa a analisar e julgar a impugnação aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 2025001 – SEPLAG, interposta por **DANIEL LIMA RIBEIRO**, considerando as razões e fundamentações dispostas nesta decisão.

O presente pregão eletrônico de origem da SEPLAG, tem por objeto a prestação dos serviços profissionais de leiloeiro qualificado.

1. DOS FATOS

O Sr. **DANIEL LIMA RIBEIRO**, interpôs tempestivamente impugnação ao pregão já acima mencionado, alegando como irregulares o que se segue:

01. Da exigência de Conta Bancária específica (BRADESCO)

Diferentemente do que foi alegado, a necessidade de conta bancária no BRADESCO, em momento algum se caracteriza uma exigência restritiva ou que venha frustrar a competitividade do certame, ou ainda, se trate de preferência a instituição bancária.

Interessante destacar, que a conta bancária só é exigida na contratação, portanto, não há que se falar em restrição à competitividade ou mesmo à sua frustração. A alegação da preferência do BRADESCO, talvez tenha ocorrido por desconhecimento do impugnante, de que o BRADESCO se sagrou vencedor em uma licitação pública divulgada por todos os meios legais com a participação de todas as instituições bancárias que se interessasse participar e que atendessem as exigências editalícias.

A título de conhecimento e de acordo com a Lei nº 15.241/2012, os serviços bancários do Estado do Ceará são realizados pelo BRADESCO por ter sido vencedor no pregão presencial nº 20230044/SEFAZ, cuja vigência compreende o período de 60 (sessenta) meses a contar de 02/01/2024.

02. Da vedação genérica à subcontratação principal

Centro Administrativo Bárbara de Alencar

Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz

Cep: 60811-520 • Fortaleza, Ceará

Fone: (85) 3459.6300 | Fax: (85) 3101.3606

Antes de adentrarmos no assunto, registramos que o art. 6º, inciso LV da Lei nº 14.133/2021, diferentemente do que fez constar em sua peça, não vem definindo a figura jurídica da subcontratação, senão vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

LV – produtos para pesquisa e desenvolvimento: bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa;

Ainda neste mesmo sentido, diferentemente do alegado pelo impugnante, o art. 116, da Lei nº 14.133/2021, não possui § 3º, e menos ainda, faz referência ao instituto da subcontratação, conforme pode ser comprovado a uma simples leitura do dispositivo legal.

Ao se referir ao instituto da subcontratação nas licitações públicas, a Lei nº 14.133/2021, vem disciplinando textualmente, que a subcontratação ocorrerá parcialmente, vez que o contratado só poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado de 25% do objeto. É o que bem traduz o art. 67 e 122 da supracitada lei. Vejamos o texto legal:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

Portanto não há o que se falar da execução total do objeto por terceiro. A propósito o Termo de Referência do pregão em questão vem disciplinando a subcontratação, inclusive informando os serviços que poderão ser parcialmente subcontratados, como vem muito bem traduzido abaixo:

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

9. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Centro Administrativo Bárbara de Alencar

Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz

Cep: 60811-520 • Fortaleza, Ceará

Fone: (85) 3459.6300 | Fax: (85) 3101.3606

9.1. Subcontratação

9.1.1. Será admitida a subcontratação parcial do serviço.

9.1.2. É permitida a subcontratação parcial do serviço de recolhimento/remoção e capatazia dos materiais diversos e veículos, desde que comprovado o atendimento a todos os requisitos deste Termo.

03. Das Irregularidades Existentes no Edital que violam a legislação.

O fato do edital em espécie não constar matriz de risco em momento algum se caracteriza irregularidade, haja vista que só deverá ser exigida quando o serviço a ser contratado ofereça riscos ao contratado e contratante nos termos da lei. A respeito da matéria. Os arts. 6º e 22 da Lei 14.133/2025, vêm traduzido nos seguintes termos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXVII – matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;
- b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;
- c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;

Centro Administrativo Bárbara de Alencar

Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz
Cep: 60811-520 • Fortaleza, Ceará
Fone: (85) 3459.6300 | Fax: (85) 3101.3606

Art. 22. O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo.

§ 1º A matriz de que trata o caput deste artigo deverá promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato e estabelecer a responsabilidade que caiba a cada parte contratante, bem como os mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e mitiguem os seus efeitos, caso este ocorra durante a execução contratual.

§ 2º O contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:

I – às hipóteses de alteração para o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato nos casos em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pela parte que pretenda o restabelecimento;

II – à possibilidade de resolução quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;

III – à contratação de seguros obrigatórios previamente definidos no contrato, integrado o custo de contratação ao preço ofertado.

§ 3º Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.

§ 4º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação, associados à escolha da solução de projeto básico pelo contratado deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

04. Da escolha imotivada do modo de disputa “aberto e Fechado”.

Mais uma vez registramos a citação equivocada do impugnante ao citar o art. 32 da Lei nº 14.133/2021, que se trata de diálogo competitivo, quando a modalidade adotada no processo em espécie é pregão.

De acordo com o Decreto Estadual nº 35.067/2022 ao regulamentar a Lei das Licitações já citadas exaustivamente, ao tratar dos modos de disputa, em momento algum exige justificativa para a escolha do modo de disputa, e ainda, o Acórdão citado, 2.141/2022-Plenário-TCU, não encontramos nenhuma referência ou recomendação em relação ao modo de disputa.

Eis o relato da demanda administrativa objeto deste julgamento

2. DA ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração deve buscar sempre o fim público, respeitando para isso, todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo de forma que o objeto contratual seja executado de forma segura e satisfatória para o fim a que se propõe, respeitando sempre o interesse público.

Nessa trilha seguimos o ordenamento jurídico previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)

Centro Administrativo Bárbara de Alencar

Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz
Cep: 60811-520 • Fortaleza, Ceará
Fone: (85) 3459.6300 | Fax: (85) 3101.3606

Destarte, surge para a Administração, como corolário do postulado acima, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório, impedindo assim a ascensão de interesses privados.

O instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos licitatórios, fixando o objeto de forma precisa, enumerando os deveres e garantias das partes interessadas, regulando assim a relação entre a Administração e licitante e CONTRATANTE e CONTRATADA.

Observa-se na peça da impugnação, várias citações infundadas cuja pretensão é a demonstração de que o ato convocatório se encontra eivado de vícios, embora sem que haja a constatação de qualquer um que seja.

3. DA CONCLUSÃO

Diante da questão formulada e da análise das alegações da IMPUGNANTE, fica comprovado os pontos apresentados não merecem prosperar, devendo a presente Impugnação ser negada em todos os seus termos.

Isto posto, esclarecido os equívocos que ensejou a presente impugnação, registramos o seu recebimento por ser tempestiva, para no mérito negar-lhe provimento, por absoluta falta de amparo legal, mantendo inalterado os termos Edital.

É o parecer.

Fortaleza, 28 de abril de 2025.

Márcio Albert Gomes Moreira
Pregoeiro da Central de Licitações – CE.